



PROCESSO TC- 05568/17

*Administração Direta Municipal. Prefeitura de São Bento. Prestação de Contas Anual do exercício de 2016. **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0434/22 e Parecer PPL TC 0164/22 – Conhecimento. Não provimento.*

ACÓRDÃO APL-TC 00148/23

RELATÓRIO

*O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em 19/10/2022, analisou a Prestação de Contas Anual do ex-chefe do Poder Executivo do Município de São Bento, senhor Gemilton Souza da Silva, emitindo o Parecer **PPL TC 0164/22** (fls. 2.458/2.471) e o Acórdão **APL-TC-0434/22** (fls. 2.441/2.455), publicado na Edição nº 3.046 do DOE-TCE/PB em **26/10/22**, sendo o primeiro ato decisório (Parecer) **CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS APRESENTADAS** e o segundo (Acórdão) com o seguinte teor:*

- I. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de São Bento, exercício de 2016, sob a responsabilidade do senhor Gemilton Souza da Silva;
- II. **DECLARAÇÃO DE NÃO ATENDIMENTO** aos preceitos da LRF.
- III. **IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO** do mencionado responsável.
- IV. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao senhor Gemilton Souza da Silva, Prefeito Municipal de São Bento, no valor de R\$ 14.752,64 (quatorze mil, setecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), correspondendo a 236,04 (duzentos e trinta e seis inteiros e quatro décimos) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, com supedâneo nos incisos II art. 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário do valor a ele imputado, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada.
- V. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao senhor Gemilton Souza da Silva, Prefeito Municipal de São Bento, no valor de no valor de R\$ 276.719,38 (duzentos e setenta e seis mil, setecentos e dezenove reais e trinta e oito centavos, correspondendo a 4.427,51 (quatro mil, quatrocentos e vinte sete inteiros e cinquenta e um décimos) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, sendo R\$ 131.328,18 por despesas não comprovadas e R\$ 144.719,38 por excesso na aquisição de combustíveis, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário do valor a ele imputado, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada.
- VI. **COMUNICAÇÃO** à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS.
- VII. **ENVIO DE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis.
- VIII. **RECOMENDAÇÃO** à Administração Municipal de São Bento no sentido de:
 - Observar de forma estrita a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), atentando para a necessidade de adoção de uma gestão fiscal eficiente, com respeito aos comandos legais naquela previstos, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário, financeiro e da dívida pública mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas;
 - Proceder à correta contabilização das despesas realizadas pela Edilidade;
 - Efetuar um melhor planejamento e organização das finanças municipais, priorizando o equilíbrio fiscal.

As eivas que deram ensejo às decisões são a seguir arroladas:

- Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção de providências efetivas, no valor de R\$ 4.399.165,39. (Emissão Parecer contrário e multa)
- Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 13.971.845,28. (Emissão Parecer contrário e multa)
- Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no valor de R\$ 7.890.848,70. (Emissão Parecer contrário e multa)
- Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no valor de R\$ 4.626.599,49. (multa e recomendação)
- Omissão de valores da Dívida Fundada, no valor de R\$ 33.524,76. (multa e recomendação)
- Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 881.013,35. (Emissão Parecer contrário e multa)
- Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 881.013,35. (Emissão Parecer contrário e multa)
- Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 2.767.163,43. (Emissão Parecer contrário e multa)
- Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 5.854.624,72. (Emissão Parecer contrário e multa)
- Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de R\$ 131.328,18 (aquisição de combustíveis). (condenação em débito)
- Excesso injustificado de gastos com combustíveis, sem o devido controle, no valor de R\$ 144.719,38. (condenação em débito)
- Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecido pelo artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Emissão Parecer contrário e multa)
- Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecido pelo artigo 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Emissão Parecer contrário e multa)
- Proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total de efetivos. (Emissão Parecer contrário e multa)
- Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações. (multa)
- Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação. (multa)

Inconformado com a decisão inicial desta Corte de Contas, o senhor Gemilton Souza da Silva, mediante representante legalmente habilitado, interpôs, em 22.112022, Recurso de Reconsideração (fls. 2.477/2.487) com vistas a reformar a decisão do Órgão Plenário.

Trânsito pelo Grupo Especial de Auditoria para exame das alegações recursais. Em relatório técnico (fls. 2.494/2.497), depois de entender passível de conhecimento o instrumento de irresignação e analisar os argumentos recursais, a Inspeção de Contas redigiu os seguintes comentários, ipis litteris:

Não assiste razão ao recorrente, que se limitou a indicar documentação que já havia sido extensivamente analisada pela Auditoria anteriormente.

Em verdade, o teor do Recurso de Reconsideração contido nas fls. 2.477/2.487 é exatamente idêntico ao da Defesa apresentada nas fls. 2.406/2.415, cujos argumentos já foram devidamente pautados e superados neste caderno processual (vide Relatório de Complementação de Instrução – fls. 2.422/2.435, Cota Ministerial – fls. 2.438/2.439 e Voto do Relator - fls. 2.445/2.453). A peça recursal em exame se trata, em linguagem coloquial, de um “Ctrl C + Ctrl V” da Defesa anteriormente apresentada.

Não havendo qualquer fato novo capaz de dirimir lacunas porventura existentes nas apreciações anteriores, de modo a possibilitar alteração de entendimento, em tendo o Órgão Fiscalizatório já concluído que a documentação antes apresentada foi incapaz de afastar a irregularidade constatada,

posicionamo-nos, nesta oportunidade, pela manutenção das eivas elencadas no Acórdão APL – TC 0434/2022.

Assim, no mérito, sugere-se o desprovimento do recurso em tela.

Conclusivamente, a d. Auditoria sugeriu, “em preliminar, o conhecimento do Recurso de Reconsideração sub examine.”

Os autos foram à apreciação do Ministério Público de Contas que, pela via do Parecer nº 0666/23 (fls. 2.500/2.504), da pena do Procurador Luciano Andrade Farias, alvitrou, em consonância com o posicionamento da Auditoria, opinou “pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gemilton Souza da Silva – ex-Prefeito de São Bento.”

O Relator fez incluir o feito na pauta da presente sessão, com as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR

A reconsideração é uma das modalidades contempladas dentro do sistema recursal desta Corte, conforme dispõe o artigo 31 de sua Lei Orgânica. Como todo remédio processual, pretende levar ao reexame da decisão causadora da insatisfação do recorrente, com vistas a ensejar-lhe a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração. Contudo, a eficácia do instrumento jurídico está condicionada à observância de alguns requisitos processuais. No tocante ao conhecimento dos recursos apresentados, é no Regimento Interno, mais precisamente em seus artigos 222 e 223, que são listadas as premissas básicas.

Eis a íntegra dos referidos dispositivos:

Art. 222. Terão legitimidade para a interposição recursal os responsáveis, os que demonstrarem interesse jurídico em relação à matéria examinada, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Art. 223. Não se conhecerá de recurso quando:

I - manejado intempestivamente;

II - o recorrente não possuir legitimidade;

III - a petição for manifestamente impertinente, na forma deste Regimento Interno; IV – interposto por procurador não habilitado, salvo a situação contida no art. 5º, §1º da Lei nº 8.906/94.

Da dicção dos referidos dispositivos, extrai-se que, para a formulação do Recurso de Reconsideração, hão de ser observados dois pressupostos de admissibilidade, a saber: subscrição por pessoa legitimada para tanto e tempestividade. A decisão combatida foi veiculada na Edição nº 3046 do Diário Oficial Eletrônico, tendo sido publicada em 26/10/22. Por seu turno, o pleito recursal foi submetido a este Sinédrio em 22 de novembro de 2022, o que configura o atendimento ao requisito temporal. Na mesma senda, o recorrente é parte interessada, visto que ocupou, ao longo do exercício de 2016, o cargo de chefe do Executivo Municipal de São Bento, sendo legítima sua pretensão de ver elididas as falhas a si atribuídas.

Quanto ao mérito, cumpre salientar excertos da manifestação Técnica:

A peça recursal em exame se trata, em linguagem coloquial, de um “Ctrl C + Ctrl V” da Defesa anteriormente apresentada.

Não havendo qualquer fato novo capaz de dirimir lacunas porventura existentes nas apreciações anteriores, de modo a possibilitar alteração de entendimento, em tendo o Órgão Fiscalizatório já concluído que a documentação antes apresentada foi incapaz de afastar a irregularidade constatada...

Não restam dúvidas de que o ex-gestor não trouxe à baila quaisquer explicações, justificativas ou documentos novos com força probante para se contrapor às conclusões já esposadas nos Arestos ora hostilizados. Não há, portanto, a possibilidade de se revisitar o que fora decidido alhures.

Ex positis, voto, em sinergia com o Ministério Público de Contas, em preliminar, pelo conhecimento do pleito recursal intentado e, no mérito, pelo seu não provimento, vez que em nada inovou em relação às alegações já atravessadas e rebatidas em momento anterior, devendo permanecer incólume o Parecer PL TC nº 0164/22 e Acórdão APL TC nº 0434/22.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05568/17, acordam os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em **conhecer** o recurso de reconsideração em epígrafe, e, no mérito, em **não lhe dar provimento**, mantendo-se intacta a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0434/22 e o Parecer PL TC nº 0164/22.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

João Pessoa, 26 de abril de 2023

Assinado 2 de Maio de 2023 às 09:26



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 27 de Abril de 2023 às 09:41



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 28 de Abril de 2023 às 11:28



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL